



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 14.818-0/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU/MT
INÊS MORAES MESQUITA COELHO – Ex-Prefeita
ADVOGADA: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de representação de natureza interna proposta pela então titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob a gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho (exercício de 2017), cujo teor narra possíveis ilegalidades no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e inadimplência no pagamento de parcelamentos dessas contribuições.

2. O relator à época, conheceu a representação em questão (doc. digital 66038/2018) e determinou a citação da ex-prefeita supracitada, responsável indicada pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 59970/2018), em face das seguintes irregularidades:

Sra. INES MORAES MESQUITA COELHO - Prefeito Municipal - exercício 2017

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal. Montante inadimplente: R\$ 1.195.001,57

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
Descrição dos fatos constatados	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias. Montante inadimplente: R\$ 421.389,36

3. Com efeito, apesar de ter sido devidamente citada por este Tribunal,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

mediante o Ofício 409/2018, encaminhado via Sistema de Gestão Documentos (SGD), no dia 13/4/2018, sendo considerado como recebido em 14/04/2018, a gestora não apresentou defesa com relação aos fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, sendo declarada REVEL mediante Julgamento Singular (doc. digital nº 85910/2018).

4. O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Torixoréu - FAPET/MT, **Sr. Irany Sousa Carrijo**, foi notificado, mediante o Ofício nº 410/2018, para que tomasse ciência do processo e se manifestasse, caso entendesse necessário. Entretanto, não se pronunciou nos autos.

5. Diante da ausência de defesa, com o envio dos documentos requisitados posteriormente ao Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Torixoréu e pautando-se nas informações obtidas em consultas nos sistemas APLIC/TCE/MT e CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a equipe técnica, mediante o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 129403/2019), concluiu que a **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, **não** realizou os **pagamentos das contribuições previdenciárias patronais**, do **exercício de 2017**, bem como **não efetuou o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos vigentes na sua gestão**, em afronta a Lei Municipal nº 1075/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992. Por essa razão, sugeriu o seguinte:

6.1) Determinação à sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT:

a) A manutenção da irregularidade imputada a **sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho**, classificada como **DA 05**, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT):





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57.
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36.

b) determinação a sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho, que restitua aos cofres do FAPET os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas, na sua gestão, totalizando **R\$ 47.019,18**, relativo aos Acordos relacionados a seguir, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.2, abaixo:

Parcelas inadimplentes dos acordos de parcelamento vigentes (atualizados até 24/05/2019)			
Acordo nº	Histórico	Período Inadimplente	Prejuízo
00108/2015	Parcelas nºs 024 a 035 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais.	10/01/2017 a 10/12/2017	27.011,31
00593/2014	Parcelas nºs 031 a 042 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	21/01/2017 a 21/12/2017	14.976,40
00612/2014	Parcelas nºs 030 a 041 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	10/01/2017 a 10/12/2017	5.031,47
Total de Correções das parcelas inadimplentes em 2017			47.019,18

c) Que seja realizada nova **citação** da sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho** –Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, com base no art. 256, §1º c/c 227, §1º do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 001165/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 001166/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

6.2) Determinação ao atual Gestor do Regime de Previdência de Torixoréu –FAPET.

a) Determinação ao atual Gestor do FAPET que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo **atraso das parcelas vencidas e não pagas (R\$ 47.019,18)**, na gestão de Prefeita - sr^a Inês Moraes Mesquita, relativas aos Acordos nºs 0108/2015, 0593/2014 e 0612/2014;

b) Determinação ao atual Gestor do FAPET que **notifique** a sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho** para que efetue o pagamento dos encargos **com recursos próprios**, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

6. Nesse contexto, foi oferecida nova oportunidade de defesa à ex-gestora, mediante citação realizada por meio dos Ofícios nºs 556/2019 (doc. digital nº 136240/2019) e 678/2019 (doc. digital nº 153415/2019). No entanto, permaneceu inerte e foi novamente declarada revel pelo relator à época (doc. digital nº 204296/2019).

7. Em seguida, a ex-gestora apresentou defesa intempestiva (doc. digital nº 218267/2019), que foi recebida como peça informativa pelo então relator (doc. digital nº 218730/2019) e remetida à Secex de Previdência para análise.

8. A Secex de Previdência elaborou Relatório Técnico Complementar





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(doc. digital nº 65817/2020) mantendo todas as irregularidades acima transcritas, apenas reclassificando a irregularidade inicialmente apontada equivocadamente como DA05 para JB01. Além disso, sugeriu a conversão da representação em Tomada de Contas, nos moldes do art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da constatação de dano ao erário no importe de R\$ 202.318,45, pelo pagamento de juros, multas e atualizações.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.997/2020 subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps (doc. digital nº 71245/2020), manifestou-se pela conversão da presente representação em Tomada de Contas Ordinária, com a conseqüente citação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Prefeita Municipal de Torixoréu para apresentação de defesa, posterior análise da Secex, notificação para apresentação de alegações finais e retorno dos autos ao MPC para manifestação quanto ao mérito.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Por meio da presente representação de natureza interna, depreende-se que a equipe técnica constatou a ocorrência de dano ao erário pelo pagamento de juros, multas e atualizações, no importe de R\$ 202.318,45, decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e do pagamento dos termos de parcelamento e a defesa intempestiva apresentada não obteve êxito em reverter a situação apresentada.

13. Pois bem, em razão do dano constatado, coaduno com o Ministério Público de Contas, que ratificou o entendimento da Secex de Previdência, no sentido de converter a presente representação em tomada de contas.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

14. Nesse contexto, vale transcrever trecho do Ministério Público de Contas, o qual, com emérita propriedade, assinalou que:

o trabalho realizado pela Secex evidenciou o vultoso dano ao erário, no entanto, em razão do montante elevado, da instrução que permite inclusive alegações finais e da possível repercussão na esfera política do responsável promovida pela Tomada de Contas Ordinária, este procedimento é o mais apto para firmar convicção acerca do montante envolvido, do real responsável e da punição mais adequada. (grifei)

15. Não subsistem dúvidas que o procedimento mais adequado para quantificar o dano e fixar as responsabilidades neste caso concreto é a tomada de contas. Ademais, a conversão da presente representação de natureza interna em tomada de contas, é fundamental para assegurar o exercício do Controle Externo dos atos da Administração Pública e da correta aplicação dos recursos públicos, e está respaldada pelos comandos normativos contidos nos artigos 47, inciso II, da Constituição Estadual, 89, inciso III, 155, § 2º e 230 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), a seguir transcritos:

Constituição Estadual:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Regimento Interno (TCE/MT):

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas;

Art. 155.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

16. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- 1) pela **conversão da presente representação de natureza interna em tomada de contas**, para que sejam confirmados o valor do dano e a responsabilidade pelos juros e multas de mora decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e da inadimplência no pagamento de parcelamentos dessas contribuições;
- 2) pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto” do processo, a fim de constar “Tomada de Contas”.
- 3) Após, retornem-se os autos a este Gabinete para **citação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Prefeita Municipal de Torixoréu e da sua Advogada **Sra. Lieda Rezende Brito** – OAB/MT 12.816, para tomar conhecimento desta decisão e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cuiabá-MT, 7 de junho de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL

